



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 046/02

Ref.: Processo 000042/97
Reg. 819.935050

Em 15/05/2002

EMENTA : ADMINISTRATIVO – Processo de registro de marca envolvido em investigação de fraude de guias de recolhimento, na esfera de atuação da POLÍCIA FEDERAL;

Todo e qualquer processo administrativo envolvido deve permanecer a salvo de qualquer alteração até o desfecho do feito policial.


Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, solicitando orientação quanto à situação do processo, em face da não localização do comprovante de recolhimento do valor correspondente ao depósito do pedido de registro de marca.
2. Compulsando os autos, foi encontrada, às fls. 45, uma cota do Sr. PROCURADOR GERAL substituto, dando conta da existência de uma investigação em curso na Polícia Federal – DELEFAZ/SR/RJ - a respeito de suspeita de fraude em guias de recolhimento do BANCO DO BRASIL, na qual o processo está incluído.
3. Imediatamente foi solicitada verificação do andamento de tal feito de investigação policial, o qual, segundo informação prestada pela própria POLÍCIA FEDERAL, ainda se encontra em andamento.

2/12

4. Nessas condições, é de nosso entendimento que todo e qualquer processo administrativo envolvido na aludida investigação deverá, s.m.j., permanecer a salvo de qualquer providência, até a decisão final daquele procedimento policial.

É o meu entendimento, que submeto à consideração superior



RICARDO JOSÉ DE SOUZA SÊNIOR
OAB-RJ - 22846
PARTICIPA SIAPE 00418842



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 819935050

Em 20/05/2002

Vem a esta chefia para conhecimento e manifestação, a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 046/2002.

Visto, verifico que a questão aqui trazida está relacionada com a utilização de guia de recolhimento de taxa do INPI, cujo valor não restou conciliado no sistema de arrecadação da autarquia, à conta de mecanismos impróprios utilizados.

Trata-se de questão em que esta Procuradoria já teve a oportunidade de proceder exame e manifestação, a exemplo daquela vazada nos pareceres INPI/PROC/DICONS/nº 42/2000 e 014/2001, que, aqui, em resposta à consulta submetida pela Diretoria de Marcas, faço reportagem.

Assim, entendo que ao presente caso deve ser aplicada a mesma inteligência do referido parecer 042/2001, o que significa dizer que, razão do não recolhimento de taxa do INPI, deve ser anulado o ato administrativo que veio se dar suportado na guia não conciliada no sistema de arrecadação, bem como todos demais atos decorrentes.

Nesse passo, entendo que o caso em questão não está condicionado a qualquer conhecimento ou solução que se oriunde do inquérito policial que processa a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Desta forma, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 046/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

*De acordo com
o entendimento
de pag. 53.*

*A DITADA
21/5/02*

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. INPICT nº 096/98